

ACÓRDÃO TC-037/2016 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO -TC-4190/2015
JURISDICIONADO -CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ASSUNTO -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS -LAUDELINO GRUNEWALD

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2014 -
REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Itarana**, sob responsabilidade do Senhor **Laudelino Grunewald**, referente ao exercício de 2014.

A documentação foi examinada pela 3ª Secretaria de Controle Externo, conforme **Relatório Técnico Contábil - RTC 513/2015** (fls. 15/38), e com base nas peças e demonstrativos contábeis do órgão, a área técnica sugeriu a **regularidade** das contas apresentadas pelo gestor da Câmara Municipal de Itarana.

Na **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 5706/2015**, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC (fls. 40), opinou pela **regularidade** das contas apresentadas, dando plena **quitação** ao responsável, como segue:

[..]

O núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, considerando a completeza apresentada na análise mentória do **Relatório Técnico Contábil – RTC 513/2015**, que

preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

8 CONCLUSÃO

As contas anuais ora avaliadas, refletiram a conduta da mesa diretora da Câmara Municipal de Itarana, sob a responsabilidade do Sr. Laudelino Grunewald, Vereador Presidente, no exercício de funções como ordenador de despesas no exercício de 2014.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos de Instrução Normativa TC 28/2013. Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se no sentido de julgar **regular** a prestação de contas do Sr. **Laudelino Grunewald**, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva manifestou-se de acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das

contas apresentadas, referentes ao exercício de 2014, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas da **Câmara Municipal de Itarana**, sob a responsabilidade do Sr. **Laudelino Grunewald**, relativas ao **exercício de 2014**, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos autos do Processo TC-4190/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de janeiro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, julgar **regulares** as contas da Câmara Municipal de Itarana, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Laudelino Grunewald, dando-lhe a devida **quitação**, **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição


Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de

Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016.


CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente



CONSELHEIRO RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Relator


CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
Em substituição

Fui presente:


DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: 16 MAR. 2016


EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões